



ACÓRDÃO: _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0005082-83.2012.8.14.0015
RECORRENTE: JHONNATA DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESE REJEITADA. A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE RECOMENDA A AFERIÇÃO DO DELITO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A PROVA CONTIDA NOS AUTOS AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O ACUSADO, INVIABILIZANDO O PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA OUTRO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. A PRÉTENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA EM ANÁLISE, NA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA EXIGE COMPROVAÇÃO INSOFISMÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI POR PARTE DO AUTOR DOS FATOS, O QUE IMPÕE PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO PROBATÓRIO, A FIM DE SE CONSTATAR A INTENÇÃO DO AGENTE, ISTO É, SE ELE EFETIVAMENTE MATOU A VÍTIMA ACIDENTALMENTE. ANALISANDO AS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, VERIFICO NÃO EXISTIR DEMONSTRAÇÃO CABAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO ORA RECORRENTE, VISTO QUE O CRIME FOI COMETIDO NA CLANDESTINIDADE, TENDO O RECORRENTE CONFESSADO, EM INTERROGATÓRIO, A AUTORIA DO DISPARO COM ARMA DE FOGO QUE CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA. A DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ANIMUS NECANDI MERECE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ANTE OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERILIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia da Silveira.
Belém/PA, 06 de março de 2018.

Juíza Convocada - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0005082-83.2012.8.14.0015
RECORRENTE: JHONNATA DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSORA PÚBLICA)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por JHONNATA DO NASCIMENTO LOPES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA (fls. 199/202), que o pronunciou nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

De acordo com a denúncia (fls. 71-75), ficou constatado nos autos de inquérito policial que, no dia 29/03/2012, por volta das 18hs30min, na rua Lauro Sodré, no bairro Santa Lídia, no município de Castanhal, o recorrente, mediante o uso de arma de fogo, ceifou a vida da vítima Nadia Luiza Silva Oliveira, sua companheira, que tinha 18 anos de idade, conforme laudo necroscópico juntado às fls. 52/53 dos autos.

A peça acusatória descreveu que a vítima se encontrava retirando as roupas do varal, quando, sem chance de defesa, foi alvejada com um tiro na região da cabeça, vindo a falecer devido à gravidade do ferimento.

Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

Advindo a decisão de pronúncia, o recorrente, irresignado, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 209/213), pugnando pela impronúncia com base na desclassificação para o crime de lesão corporal, seguida de morte, dada a ausência de animus necandi e insuficiência de elementos probatórios para a pronúncia.

Em contrarrazões (fls. 214/216), o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença prolatada que pronunciou o ora recorrente.

A decisão guerreada fora mantida pelo juízo de primeiro grau à fl. 217 dos autos.

Nesta Instância Superior (fls. 224/226), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório. Sem revisão, passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no mérito do presente recurso.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado consiste em um mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Fernando Capez



(Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva, pg. 654) leciona:

A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (Grifei).

No caso em tela, o magistrado singular salientou na decisão de pronúncia a existência nos autos de prova sobre a materialidade do fato e indícios de ser o ora recorrente, em tese, o autor do delito, tornando-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri. Urge ressaltar que a fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, e preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.

A tese de desclassificação da imputação para lesão corporal, seguida de morte, com base na suposta ausência de elementos probatórios que comprovem a existência de dolo e intenção de matar na conduta do agente, na 1ª fase do procedimento para apuração de crime doloso contra a vida exige comprovação cabal acerca da ausência de animus necandi por parte do agente, o que impõe a profunda imersão no contexto probatório, a fim de se constatar a intenção do agente, isto é, se ele efetivamente desistiu de prosseguir abandonando a intenção de matar ou se o resultado lesão corporal simplesmente decorreu de motivos alheios à sua vontade.

Analisando as provas colhidas durante a instrução criminal, entendo que não existe demonstração cabal quanto à ausência de animus necandi na conduta infligida ao ora recorrente, visto que o crime ocorreu na clandestinidade, tendo o recorrente confessado, em interrogatório, a autoria do evento delituoso que resultou na morte da vítima, a qual teria acontecido de forma acidental.

Havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, não cabe à autoridade judiciária singular ingressar detalhadamente na imputação, sob pena de influir no julgamento dos jurados, mesmo em casos de superficialidade de provas na pronúncia.

Como se verifica com a análise das provas dos autos, há, pelo menos, um segmento apontando para o animus necandi por parte do ora recorrente. E, para fins de desclassificação, a versão de falta de animus necandi deve estar escancarada, o que não se verifica no presente caso.

Assim, havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri, pois da análise dos elementos presentes nos autos, vislumbra-se que o meio utilizado pelo ora recorrente para ofender a vítima é, nesse momento, incompatível com a ausência de animus necandi, e incabível, portanto, ao menos por ora, a desclassificação do delito de homicídio qualificado para lesão corporal, seguida de morte.

Logo, incogitável o acolhimento da pretensão desclassificatória em análise, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROVIMENTO. Como se vê pela prova oral, há, pelo



menos, uma linha de prova apontando o animus necandi por parte do acusado e o local em que atingida a vítima (antebraço à próximo ao peito) reforça essa conclusão, porquanto, no mínimo, o denunciado assumiu o risco de produzir o resultado morte, na medida em que efetuou disparo de arma de fogo contra pessoa desarmada e na direção de sua região vital. Para fins de desclassificação, a versão de falta de animus necandi deve estar escancarada, o que não se verificou aqui. Havendo dúvida sobre a sua ocorrência, a análise da questão deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri. (...). (TJ/RS, Recurso em Sentido Estrito N° 70030748784, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 02/09/2014). GRIFEI.

Ressalte-se, ainda, que, na fase processual em que o feito se encontra, o juiz deve verificar apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação. Sustentar uma possível violação ao princípio de presunção de inocência, no caso, não encontra guarida em nosso direito processual penal, pois o fato de ser levado o réu a júri popular não é sinônimo de condenação, uma vez que será o mesmo julgado por seus pares, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, deve ser mantida incólume a decisão de pronúncia prolatada pelo juízo de piso, a fim de que o ora recorrente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos da decisão objurgada.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Juíza Convocada - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora